



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebi em

06/08/14

PARECER Nº 374, DE 2014

Kleide S. Mayer

Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI Nº 77, DE 2014.

Institui o Sistema 0800 de Atendimento Telefônico Gratuito e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Lauri Dall'Agnol/PTN

Relator: Vereador Waldir Severgnini/PROS

Parecer Contrário

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 77, de 2014, de autoria do Vereador Lauri Dall'Agnol/PTN, que quer autorização legislativa para instituir no Poder Público Municipal, o sistema de atendimento gratuito, por meio de número 0800.

Com essa iniciativa legislativa, quer o Vereador, conforme previsto no Parágrafo único do art. 1º, do mencionado projeto de lei em análise, que as ligações feitas ao nº 0800, serão para receber informações, reclamações, elogios e sugestões.

Apesar de não ser de nossa responsabilidade, e sim da comissão competente para emissão e análise do parecer, apenas como informação e colaboração, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 77, de 2014, já possui similaridade com a Lei Municipal nº 4.615, de 2007, que já institui esses serviços no Poder Público Municipal.

E, dentro de nossas prerrogativas regimentais, passo a expor o parecer da comissão acerca da compatibilidade orçamentária e financeira do projeto.

Waldir Severgnini



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 77/2014- pag. 2

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, e sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 77, de 2014, irá causar um ato de gestão administrativa, orçamentária e financeira, o que de pronto causará novas despesas para os cofres públicos, que é a de implantar um sistema de recebimento de ligação, e, não é apresentado os impactos orçamentários e financeiros, nem mesmo é apresentado pelo autor, de onde irá sair os recursos públicos para a cobertura dessa nova despesa, uma vez que no art. 4º, *caput*, o autor da proposição deixa em aberto à dotação orçamentária, ou seja, qual é a dotação orçamentária própria consignada no orçamento que irá suportar essa despesa?

Em gerando nova despesa, há uma obrigação de cumprimento ao que determina os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim diz o art. 15 da mencionada Lei Complementar:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

E o art. 16 da supra lei complementar assim expõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 77/2014- pag. 3

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

E o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, assim prevê:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Projeto de Lei nº 77, de 2014, irá gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e acarretará responsabilidade para o erário público, o que sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 77, de 2014.**


Walmir Severgnini
Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº 77/2014- pag. 4

III - PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Projeto de Lei nº 77, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 6 de agosto de 2014.


Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente


Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário


Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro